



Número 80. Goiânia, 22 de março de 2021.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

Seleção realizada em razão do ineditismo, peculiaridade ou importância da decisão.

EMENTÁRIO SELECIONADO



AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

A alegação de subavaliação do bem há que ser robustamente comprovada, via meios idôneos, mormente quando cediço que a avaliação foi procedida por oficial de justiça avaliador desta especializada, cujos atos são dotados de fé pública.

(AP-0012483-75.2016.5.18.0131, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2021)

FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Decretada a falência da devedora principal, não há óbice quanto ao prosseguimento da execução nesta Justiça do Trabalho, em face das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico e não abrangidas pelo processo de falência.

(AP-0010763-04.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em consonância com o entendimento mais recente exarado pelo col. TST, a atualização do crédito trabalhista devido por empresa em recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido da recuperação. Entendimento diverso implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

(AP-0010555-35.2014.5.18.0010, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/03/2021)



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, nos exatos termos do §1º do art. 148 do CPC, no prazo máximo de 15 dias a contar do conhecimento do fato, conforme o art. 146 do mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

(ExcSusp 0010051-15.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 11/03/2021).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTERESSE NO JULGAMENTO DO PROCESSO. INTERPRETAÇÃO DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A divergência de interpretação sobre a lei ou as provas entre a parte e o juiz não caracteriza interesse deste no resultado do processo, mas simples exercício de sua autonomia funcional, desafiando medidas processuais outras que não a exceção de suspeição, caso o litigante discorde do respectivo ato.

(ExSusp – 0010110-03.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 11/03/2021).

GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO SATISFEITO.

Embora a penhora possa ser substituída por seguro garantia judicial, a teor do que dispõe a nova redação do art. 882 da CLT (Lei nº 13.467/2017), a importância segurada deve corresponder ao valor executado acrescido de 30% (CPC, art. 835, §2º; TST, OJ-SDI2-59 e ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, art. 3º I). Não estando garantida a execução, não merece reparo a decisão impugnada, que não conheceu dos embargos, por falta de garantia do juízo. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(AP – 0011420-14.2016.5.18.0002, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 10/03/2021).

1. “AGRAVO DE PETIÇÃO. TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA.

A adoção da técnica da motivação por referência não vulnera o artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, sobretudo porque os fundamentos adotados no caso dos autos enfrentam os pontos relevantes para o solver da contenda”. (AP-0011055-91.2015.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Segunda Turma, julgado em 05.06.2020.)

2. “GRUPO ECONÔMICO.

A existência do grupo econômico decorre de um nexos relacional evidenciado por uma relação hierárquica entre a empresa principal e suas filiais ou uma relação de coordenação entre as empresas componentes do grupo. Constatada a relação de coordenação entre as executadas, há de ser mantida a decisão *a quo* que reconheceu a responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo de empresa incluída na lide durante a fase executória”. (AP10192-92.2016.5.18.0005 - 2ª Turma - Rel. Desembargadora Iara Teixeira Rios, Data do julgamento: 13/2/2019, citada no AP-0010845-77.2014.5.18.0001, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Segunda Turma, julgado em 11.12.2020.)

(AP – 0010435-86.2014.5.18.0011, Relator: Desembargador, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/03/2021)

“[omissis] ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACIDENTE DE PERCURSO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO. ILEGALIDADE DA DISPENSA.

O fundamento da estabilidade acidentária é a constatação de que o empregado sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional, garantindo-lhe o emprego nesse período de afastamento, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O acidente de percurso é considerado acidente de trabalho para fins previdenciários e da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara procedente o pedido de pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, porquanto houve a rescisão contratual durante o período estabilitário. Consignou expressamente a ocorrência dos requisitos para a concessão da estabilidade provisória, quais sejam: afastamento superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário. Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida está



em consonância com o item II da Súmula nº 378/TST, a qual dispõe: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego . Assim sendo, devida a indenização substitutiva, nos moldes o contido no item I da Súmula nº 396/TST, segundo o qual: “Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)”. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas nos 378, I e 396, I, incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-4304-78.2015.5.12.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2018).

(ROT – 0010187-08.2019.5.18.0121, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2021)

destaques temáticos

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS NOVOS.

A Lei nº 13.467/2017 detém aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só encontra aplicabilidade aos processos novos. Portanto, entendo que o art. 791-A, que introduziu o instituto dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho, somente é aplicável aos processos novos, ajuizados a partir de 11/11/2017, sob pena de ofensa a direito processual adquirido.

(RO-0011438-83.2017.5.18.0201, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 08/03/2021).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO.

Nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, os honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista podem variar entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% do valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, devendo ser observado na fixação do percentual o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(RORSum-0010469-29.2020.5.18.0083, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 08/03/2021).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETROS. NATUREZA DA CAUSA. PERCENTUAIS DIFERENTES.

De acordo com a lei, na fixação do percentual de honorários sucumbenciais o juiz deve considerar não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa. Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Daí que é justificada a fixação de percentuais diferentes para os advogados do empregado e do empregador.

(ROT-0010473-03.2019.5.18.0083, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 08/03/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Cabível despesa de honorários advocatícios sucumbenciais em ação ajuizada sob a égide da Lei 13.467/2017, mesmo em se tratando de beneficiário de justiça gratuita (art. 791-A da CLT), conforme se manifestou o Tribunal Pleno deste Regional - ArgInc 0010504- 15.2018.5.18.0000 e 0010669-62.2018.5.18.0000.

(ROT-0010806-24.2020.5.18.0081, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 08/03/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETROS PARA O ARBITRAMENTO.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, ao fixar os honorários advocatícios, o juízo observará o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(ROT-0010381-13.2020.5.18.0011, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/03/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A Lei 13.467/2017 introduziu o art. 791-A na CLT, passando a regular o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Assim, em se tratando de ação trabalhista, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, cabe ao reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, os quais deverão ser decotados de seu crédito. Será observada, no entanto, em caso de não obtenção de créditos capazes de suportar a despesa, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do artigo 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita.



(AP-0010597-54.2018.5.18.0201, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/03/2021).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO. REGRAMENTO PRÓPRIO.

Diante do novo artigo 791-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, a ordem justralhista passa a ter regramento próprio acerca dos honorários sucumbenciais, não lhe sendo aplicáveis os limites previstos no Código de Processo Civil”. (TRT18, ROT-0011962-85.2019.5.18.0015, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 23/10/2020)

(RORSum-0010629-76.2020.5.18.0011, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/03/2021).

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.